




**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

**Processo n°** 10215.000535/2003-70  
**Recurso n°** 154.385  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Resolução n°** 102-02.462  
**Data** 06 de novembro de 2008  
**Recorrente** CELINA DE OLIVEIRA CRUZ  
**Recorrida** 2ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

  
IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO  
Presidente

  
ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA  
Relator

FORMALIZADO EM: 2.2 DEZ 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos, Silvana Mancini Karam, Núbia Matos Moura, Eduardo Tadeu Farah, Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 109/116) interposto em 02 de junho de 2006 contra o acórdão de fls. 89/97, do qual a Recorrente teve ciência em 25 de maio de 2006, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém (PA), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o auto de infração de fls. 39/42, lavrado em 21 de outubro de 2003 (ciência em 03 de novembro, fl. 39), em decorrência de acréscimo patrimonial a descoberto e de classificação indevida de rendimentos na DIRPF, verificados, respectivamente, nos anos-calendário 2000 e 1998.

O relatório contido no acórdão recorrido resume as infrações apontadas e as alegações da Recorrente da seguinte forma

*"1. O presente processo, que ostenta como última página a de nº 88, trata de auto de infração de fls. 39/53, referente a imposto sobre a renda de pessoa física, exercícios de 2001 e 1999, anos-calendário de 2000 e 1998, no valor de R\$ 205.188,08 (duzentos e cinco mil, cento e oitenta e oito reais e oito centavos), já inclusos os acréscimos legais cabíveis.*

*2. O lançamento de ofício decorreu de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte, tendo sido constatado acréscimo patrimonial a descoberto e rendimentos classificados indevidamente na DIRPF, conforme fls. 41/42, da descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração ora guerreado.*

*3. O sujeito passivo foi cientificado pessoalmente no dia 03/11/2003, fl. 39, e no dia 25/11/2003, inconformado, insurgiu-se contra a exigência tributária, apresentando a impugnação ao auto de infração, fls. 56/62, instruída com os documentos de fls. 63/80, alegando em síntese que:*

*a) a impugnante casou com o Sr. Lucimar Lopes de Castro, CPF nº 146.381.692-87, em 20/12/1985, sob o regime de comunhão parcial de bens. No período de 1985/1997 foram adquiridos imóveis, alguns em nome da impugnante outros no do Sr. Lucimar, mas todos pagos por esse;*

*b) foi adquirido pelo seu cônjuge um terreno urbano localizado no loteamento Jardim Esplanada do Xingu, lote 10, quadra 23, na cidade de Altamira em 03/03/2000, constando da Declaração de Renda da Impugnante, para que se habilitasse junto ao Banco da Amazônia S/A – BASA, a fim de pleitear um empréstimo com vistas a desenvolver a atividade de microempresária no ramo da agricultura;*

*c) em 06/12/2000, a impugnante solicitou de seu irmão, Wanderlan Oliveira Cruz, CPF nº 081.352.901-87, que o mesmo lhe cedesse o imóvel rural denominado Fazenda Shekina, com 516,80 ha, situado no lote nº 86, da gleba 11, no município de Brasil Novo – Pará, para servir de garantia junto ao BASA, para pleitear um financiamento pelo FNO, no que foi atendida. O imóvel foi passado à contribuinte no cartório sem nenhum pagamento, pois a mesma não possuía rendimentos, como comprova na Declaração de Rendimentos;*



d) *Sem fato gerador não pode o Auditor Fiscal atribuir imposto indevido, pois o valor registrado na escritura pretendia apenas criar uma situação para que o cartório elaborasse a mesma, uma vez que foi orientada que, sem apresentar valores ficava difícil registrar o imóvel;*

e) *se faz necessário uma diligência junto ao Sr. Wanderlan, irmão da impugnante, e Wilson Neves Dias e sua esposa, Júlia de Farias Dias, para apurar a realidade, uma vez que não possuía e nem possui rendimentos para comprar imóveis;*

f) *cita Acórdão da 2ª Turma de Julgamento da DRJ/Belém;*

g) *a impugnante não se beneficiou dos imóveis, tanto que providenciou retificação da Declaração de IRPF e ao se separar de seu esposo, relacionou apenas os bens que o casal possuía.*

4. *Finalmente solicita a realização de diligência retro e a desconstituição do crédito tributário, cancelando-se o auto de infração.*

5. *O sujeito passivo não se insurge contra a infração "classificação de rendimentos na DIRPF", no valor de R\$ 14.176,00 (quatorze mil, cento e setenta e seis reais), além dos acréscimos legais pertinentes, motivo pelo qual não cabe qualquer manifestação por parte da autoridade julgadora acerca dessas matérias, sendo tais consideradas como não impugnadas, com base no artigo 17 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.*

6. *Assim, como preceitua o art. 21, caput e § 1º, deve a DRF/Santarém providenciar a apartação dos autos e a cobrança imediata dessa parte não contestada.*

7. *Fica, portanto, o presente litígio delimitado em R\$ 76.585,00 (setenta e seis mil, quinhentos e oitenta e cinco reais)" (fls. 90/91).*

A Recorrida julgou procedente o lançamento, através de acórdão que teve a seguinte ementa:

*"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF*

*Data do fato gerador: 31/12/2000, 31/07/1998, 30/11/1998*

*Ementa: Acréscimo patrimonial a descoberto. Estão sujeitos à tributação os acréscimos patrimoniais apurados pelo fisco, quando o contribuinte não os justifica com rendimentos já tributados, isentos/não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.*

*Ônus da Prova - Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus acréscimos patrimoniais.*

*Pedidos de Diligência e Perícia. Devem ser indeferidos os pedidos de diligência e perícia, quando for prescindível para o deslinde da questão a ser apreciada ou se o processo contiver os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.*



*Lançamento Procedente” (fl. 89).*

Não se conformando, a Recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 109/116, sustentando que:

(a) “A decisão da Delegacia de Julgamento foi omissa quando não levantou os pontos identificados e requereu **Diligência**, para comprovar junto aos Senhores **Wanderlan Oliveira Cruz, CPF n. ...**, irmão da Recorrente e **Lucimar Lopes de Castro, CPF n. ...**, **ex-Marido da Recorrente**, para comprovar que os Imóveis registrados em nome da Requerente, foram adquiridos pelo Ex-Marido e Irmão, para habilitar a Recorrente a retirar empréstimo junto ao Banco da Amazônia S/A, FNO, para investir na pecuária” (fl. 110), pois, segundo a Recorrente, “ambos possuíam projeto SUDAM, não podendo mais se habilitar” (fl. 111), e

(b) cerceamento do direito de defesa, decorrente do indeferimento da diligência.

Reitera, por fim, a realização da diligência (fls. 115/116), requerendo o provimento do recurso.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Relator

Conforme se extrai do relatório, decorre o auto de infração de acréscimo patrimonial a descoberto que teria sido caracterizado pela aquisição de um imóvel rural em Brasil Novo – PA, no valor de R\$ 300.000,00, fls. 46/48.

Alega a Recorrente que os imóveis seriam de seu irmão e de seu ex-marido, que teriam comprado os bens com recursos próprios. Não obstante, com o objetivo de propiciar a obtenção de empréstimo junto ao Banco da Amazônia S.A., celebraram as escrituras em nome da Recorrente, “já que ambos possuíam projeto SUDAM, não podendo mais se habilitar” (fl. 111).

Considerando-se que, desde a impugnação, a Recorrente tem pleiteado a realização de diligência para comprovar suas alegações e para que não se caracterize cerceamento de defesa, tudo recomenda a conversão do julgamento em diligência com o objetivo de intimar os Srs. Wanderlan Oliveira Cruz e Lucimar Lopes de Castro “para comprovar através de Termo de Declaração e investigação nas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física dos identificados quem são os legítimos proprietários dos Imóveis escriturados na Declaração de Imposto de Renda”, ou seja, quem efetivamente realizou o pagamento e de quem eram os recursos, provando ainda não só a forma de pagamento, mas também a origem dos recursos.

Da mesma forma, deverão ser intimados os antigos proprietários (Wilson Neves Dias e Julia de Faria Dias) para que informem quem efetivamente efetuou o pagamento e de que forma este foi realizado, fornecendo os documentos comprobatórios.

Reputo também de fundamental importância para o deslinde da controvérsia a juntada aos autos da cópia integral dos autos do divórcio da Recorrente e do Sr. Lucimar Lopes de Castro (Processo Cível 202/00, fls. 75/80), principalmente da decisão que homologou a partilha dos bens, bem como da certidão vintenária da matrícula do imóvel, de modo que deverão ser oficiados a 2ª. Vara da Comarca de Altamira (Poder Judiciário do Estado do Pará) para que informe se e de que maneira o imóvel em questão foi partilhado, fornecendo cópia do documento que comprove a partilha nos autos do Processo Cível n. 202/00, bem como o Cartório do Único Ofício de Brasil Novo (ou aquele que porventura o tenha sucedido), para que forneça cópia da certidão vintenária do imóvel “Fazenda Shekina”.

Após a elaboração do relatório de diligência, a Recorrente deverá ser intimada para que preste os esclarecimentos que entender necessários.

Sala das Sessões-DF, em 06 de novembro de 2008.

  
ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA